

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1094/92 - Ap. Proc. DEE Registro nº 185/92
INTERESSADA : **EEPSG "PROFª JUDITH SANT'ANA DIEGUES"**
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares dos alunos:
Benedito Tristão e Nice Nivia Teixeira
RELATOR : Cons. **Jorge Nagle**
PARECER CEE Nº 36/93 - CEPG - APROVADO EM: 10/02/93
COMUNICADO AO PLENO EM 17/02/93

1 - HISTÓRICO

1.1. A Direção da EEPSG "Profª Judith Sant'Ana Diegues", Iguape, solicita ao CEE, através dos órgãos da SEE, a regularização da vida escolar de Benedito Tristão e de Nice Nivia Teixeira, ambos matriculados e cursando a 8ª série do 1º grau daquela escola e que estudaram no chamado "Ensino Municipal", ainda não regularizado junto ao Sistema Estadual de Ensino.

1.2. Segundo os documentos que instruem os autos, os alunos apresentam a seguinte escolaridade:

Benedito Tristão, nascido em 21.03.74:

- em 1982, cursou a 1ª série do 1º grau na EEPG (I) Bairro Seringuéia, Iguape;

- em 1985, cursou o segundo ano do CB na EEPG (E) Bairro Viaréggio, Iguape;

- em 1986, cursou a 3ª série do 1º grau na EEPG (E) Bairro Viaréggio, Iguape;

- em 1987, cursou a 4ª série do 1º grau no Curso Municipal de Alfabetização C.M.A.- Maria Cecília Teixeira, no Bairro Vila Nova, Ilha Comprida, Iguape, que funciona sem a devida autorização;

PROCESSO CEE Nº 1094/92

PARECER CEE Nº 36/93

- de 1989 a 1991, cursou de 5ª a 7ª série do 1º grau na EEPG "Profª Judith Sant'Ana Diegues", Iguape.

Nice Nivia Teixeira, nascida em 26.10.77:

- de 1985 a 1986 cursou o CB na EEPG (E) Balneário Viaréggio, Iguape;

- de 1987 a 1988, cursou a 3ª e 4ª séries do 1º grau no Curso Municipal de Alfabetização -Maria Cecília Teixeira, no Bairro Vila Nova, Ilha Comprida, Iguape, que funciona sem a devida autorização;

- de 1989 a 1991, cursou de 5ª a 7ª série do 1º grau na EEPG "Profª Judith Sant'Ana Diegues", Iguape.

No ano letivo de 1992, ambos cursam a 8ª série do 1º grau na EEPG "Profª Judith Sant'Ana Diegues" em Iguape, apresentando aproveitamento razoável até o 3º bimestre, com possibilidades de promoção ao final do ano, segundo informações do Supervisor de Ensino responsável pela escola.

1.3. Os autos estão instruídos com: ofício e informações da Diretora, parecer do Supervisor de Ensino, documentos pessoais e escolares dos alunos e parecer da A.T. da Divisão Especial de Ensino de Registro.

PROCESSO CEE Nº 1094/92

PARECER CEE Nº 36/93

1.4. Todas as autoridades escolares preopinantes manifestaram-se pelo encaminhamento ao CEE, do pedido de regularização da situação dos interessados, propondo a convalidação das matrículas e atos escolares posteriormente praticados.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de regularização da vida escolar de alunos que freqüentaram a Escola Municipal de Alfabetização - C.M.A. - Maria Cecília Teixeira, no Bairro Vila Nova, Ilha Comprida, que funciona sem a devida autorização junto ao Sistema Estadual de Ensino.

2.2. Os casos poderiam ter sido resolvidos pela escola, a época das matrículas desses alunos, mediante a aplicação do que dispõe o artigo 10 da Deliberação CEE 15/85, ou ainda através da Deliberação CEE 18/86, pois está evidenciado que em ambos os casos houve recuperação implícita dos alunos, devido ao desempenho escolar que demonstraram nas séries subseqüentes.

2.3. Para que a situação não venha causar prejuízos à vida escolar dos alunos em tela, considerando o tempo decorrido e que os mesmos não devem ser responsabilizados por falhas praticadas pela direção e supervisão das escolas, devem ser convalidadas as matrículas, ocorridas em 1987 e 1988, bem como demais atos escolares praticados pelos alunos Benedito Tristão e Nice Nivia Teixeira.

PROCESSO CEE Nº 1094/92

PARECER CEE Nº 36/93

3 - CONCLUSÃO

3.1. Convalidam-se as matrículas ocorridas em 1987 e 1988, bem como os demais atos escolares praticados pelos alunos Benedito Tristão e Nice Nívia Teixeira, Junto à Escola Municipal de Alfabetização C.M.A. Maria Cecília Teixeira, no Bairro Vila Nova, Ilha Comprida, Iguape.

3.2. Recomenda-se aos órgãos da SEE orientar a referida escola quanto à sua regularização junto ao Sistema Estadual de Ensino.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Pilho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Jorge Nagle.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPE